

PARECER N° , DE 2006

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2003, que *dispõe sobre a isenção do IPI a aguardente de cana-de-açúcar, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador AELTON FREITAS

I – RELATÓRIO

Por força da aprovação do Requerimento nº 487, de 2005, do Senador Sérgio Guerra, vem à apreciação desta Comissão, o PLS nº 448, de 2003, que *dispõe sobre a isenção do IPI a aguardente de cana-de-açúcar, e dá outras providências*, de autoria do Senador Efraim Moraes. A proposição será também apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

O projeto em exame estabelece:

- a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a aguardente de cana-de-açúcar (art. 1º);
- a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem utilizados na industrialização da aguardente (art. 2º);
- a estimativa, pelo Poder Executivo, da renúncia de receita decorrente do benefício fiscal, e a inclusão do respectivo montante no “demonstrativo de benefícios tributários” do

projeto de lei orçamentária, referido no § 6º do art. 165 da Constituição Federal – C.F (art. 3º).

O Senador Efraim Moraes pretende com a proposta “criar condições para o aprimoramento da qualidade de nossa aguardente, que é um dos produtos brasileiros mais conhecidos no exterior”. Segundo o proponente, “ganhar a disputa pelos mercados externos, cada vez mais acirrada, depende, em grande parte, de um esforço contínuo na melhora da qualidade do produto exportado”.

O autor argumenta, ainda, que a isenção proposta “permitirá que os recursos hoje despendidos no pagamento do IPI, pelos fabricantes de aguardente de cana-de-açúcar, possam ser redirecionados para aquisição de maquinaria mais moderna, melhoria salarial de seus funcionários e aumento da remuneração de seus fornecedores de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem”.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A proposição atende aos requisitos constitucionais no que diz respeito à competência da União, estabelecida nos arts. 24, I, e 153, IV, da Constituição Federal, e exercida pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, nos termos do art. 48, I. Não há óbice de natureza constitucional quanto à iniciativa, deferida a qualquer membro do Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 61 da Carta Magna. O projeto também atende ao “princípio da especificidade e exclusividade das leis tributárias benéficas”, instituído pelo § 6º do art. 150 da Constituição.

No entanto, a proposta desrespeita o princípio da seletividade, estabelecido no art. 153, § 3º, I, da Constituição Federal, segundo o qual o IPI “será seletivo, em função da essencialidade do produto”.

A essencialidade como critério de seletividade implica que a discriminação que o imposto deve ter é no sentido de não onerar, ou onerar de forma mais leve, os produtos mais essenciais, e onerar mais pesadamente os produtos menos essenciais. Embora o legislador disponha de certa margem de liberdade quanto aos critérios definidores da essencialidade dos produtos, para orientar a definição das alíquotas ou a concessão de benefícios relativamente ao IPI, não se pode admitir que tenha ampla e total liberdade na indicação do que é e do que não é essencial, sob pena de esvaziar o preceito constitucional.

A atribuição de isenção à aguardente de cana, produto supérfluo, nocivo à saúde, com tributação elevada no Brasil desde o Império, a exemplo das demais nações, seria uma afronta ao princípio constitucional da seletividade, norteador da classificação das mercadorias e das alíquotas sobre elas incidentes. Ainda mais considerando que produtos de grande utilidade social continuariam sendo tributados a alíquotas positivas (certos alimentos e material de construção, por exemplo).

O projeto também contraria o Código Tributário Nacional (CTN) – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 – recepcionado como lei complementar sobre normas gerais de direito tributário, o qual estabelece, em seu art. 48, que *o imposto é seletivo em função da essencialidade dos produtos.*

Apesar de o projeto ter o mérito de tentar estimular o desenvolvimento de um importante setor para a economia do País, a medida proposta pode surtir efeitos indesejáveis e, ao mesmo tempo, não atingir o objetivo principal de aumento das exportações.

O IPI e o ICMS são, a rigor, impostos sobre o consumo, que não oneram a produção. A Constituição Federal consagrou o princípio da não-cumulatividade desses impostos, onde se permite compensar com o imposto devido, o imposto cobrado nas operações anteriores. Numa operação entre empresas, cada uma pode se livrar, através da dedução do imposto anterior, do imposto dela cobrado pela outra e transferir, na etapa de circulação, o ônus

do imposto devido ao adquirente, e assim sucessivamente, até o consumidor final.

Assim, o alívio do ônus do IPI seria, pela lógica do tributo, transferido ao contribuinte de fato, o consumidor final de aguardente, o que implicaria incentivar, pela redução do seu preço, o consumo da cachaça. Esse impacto desfavorável iria de encontro ao objetivo de se conter o consumo de bebidas alcoólicas no País, tendo em vista os efeitos nocivos do alcoolismo na economia e na sociedade.

De outra parte, note-se que a rejeição do PLS nº 448, de 2003, não traria qualquer prejuízo à exportação de aguardente de cana, que vem conquistando espaço no mercado externo, graças à competência do setor privado e ao apoio de entidades paraestatais, como a Agência de Promoção das Exportações do Brasil (APEX) e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE). A cachaça exportada goza da imunidade do IPI, do ICMS e das contribuições sociais (inclusive Cofins e PIS) e de intervenção no domínio econômico, conforme o disposto nos arts. 153, § 3º, III, 155, § 2º, X, *a* e 149, § 2º, I, respectivamente, da Constituição Federal.

A exportação do derivado da cana conta, ainda, com os seguintes incentivos fiscais:

a) manutenção e aproveitamento do montante do ICMS cobrado nas operações e prestações anteriores à exportação, *ex vi* da alínea *a* do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição com a redação dada pela EC nº 42, de 19 de dezembro de 2003;

b) crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos para emprego na industrialização de produtos destinados à exportação para o exterior, em decorrência do art. 5º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, e do art. 1º, II, da Lei nº 8.402, de 1992.

Em resumo, a renúncia tributária proposta não traria o fortalecimento dos fabricantes de aguardente, pois o ônus do IPI recai sobre o consumidor e não sobre o produtor. Se por um lado, a eliminação do principal

tributo incidente sobre a cachaça estimularia o aumento do consumo interno dessa bebida alcoólica no País, com os impactos desfavoráveis para a saúde da população, por outro, não acarretaria o almejado aumento das vendas externas desse produto, pois as exportações já são beneficiadas com incentivos fiscais.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 448, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator